

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. Moreira Mendes)

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, excluindo receitas e transferências de estados, Distrito Federal e municípios, para efeito da base de cálculo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e reduzindo a alíquota da contribuição para os referidos entes federados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei exclui receitas e transferências de estados, Distrito Federal e municípios, para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e reduz a alíquota da contribuição para os referidos entes federados.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, o seguinte § 7º:

“Art. 2º.....

.....
§ 7º Para efeito do disposto no inciso III do *caput*, em relação aos estados, Distrito Federal e municípios, deverão ser excluídas as receitas:

I – dos sistemas de previdência próprios dos servidores estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II – de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS e seus programas de financiamento da saúde;

III – de transferências provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ou de programas congêneres;

IV – de transferências voluntárias relativas a convênios com a União, e de estados com os municípios, para aplicação direta em despesas correntes ou de capital.” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
III – cinco décimos por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, respeitado o disposto no § 7º do art. 2º” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estados, Distrito Federal e municípios contribuem, atualmente, com 1% do montante de suas receitas correntes arrecadadas e de suas transferências recebidas, conforme dispõe a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Entendemos que essa contribuição onera de forma substancial aqueles entes federados, reduzindo as ações dos poderes públicos direcionadas às realizações de obras e serviços de interesse público.

Devemos ressaltar que os recursos do PIS/PASEP são destinados às políticas de competência da União, ou seja, os estados, Distrito Federal e municípios contribuem para a efetivação dessas políticas em detrimento de suas políticas públicas próprias.

Outro importante aspecto a se considerar é o fato de o recolhimento do PIS/PASEP incidir, entre outros, sobre o montante de transferências do Sistema Único de Saúde – SUS, receitas decorrentes do

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e receitas do regime próprio de previdência social.

Dessa forma, estamos apresentando o presente projeto de lei com o objetivo de excluir determinadas receitas da base de cálculo do PIS/PASEP, assim como reduzir para 0,5% a alíquota dessa contribuição para estados, Distrito Federal e municípios.

Essas medidas permitirão aos entes federados um incremento importante nas suas disponibilidades de recursos, sem afetar de forma relevante a receita total do PIS/PASEP, considerando que essa contribuição continuará a incidir sobre as receitas derivadas do FPE, ICMS, IPVA, receitas de taxas, entre outras.

Entendemos, pois, que a aprovação da presente proposta não implicará redução significativa na receita da União, a ponto de prejudicar as metas fiscais do governo federal, além de permitir maior equilíbrio nas contas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais, com impactos benéficos para as contas públicas consolidadas do País.

Por entender que o presente projeto de lei atende ao interesse público, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado MOREIRA MENDES